

TC 002.589/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São João do Manhuaçu/MG

Responsáveis: Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00; e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31

Advogado ou Procurador: Afrânio Otoni, OAB/MG 88.598, (peça 37)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

Relator: Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur.), em desfavor de José Miranda Barbosa, ex-prefeito do município de São João do Manhuaçu/MG (gestão 2005/2008), com débito imputado de R\$ 200.000,00 (valor histórico), em virtude da não apresentação de documentação complementar para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072).

HISTÓRICO

2. O município de São João do Manhuaçu/MG celebrou com o Ministério do Turismo, em 28/5/2008, o Convênio 225/2008 (peça 1, p. 67-93), cujo objeto constituiu-se da implementação do projeto intitulado “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista”. Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R\$ 220.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R\$ 200.000,00 e a parcela restante, de R\$ 20.000,00, representou a contrapartida municipal, consoante o disposto na Cláusula Quarta do aludido acordo. O ajuste vigeu no período de 28/5/2008 a 30/9/2008 (peça 1, p. 353).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, de R\$ 200.000,00, mediante a ordem bancária 2008OB900518 (peça 1, p. 99). O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 30/6/2008 (peça 11, p. 2).

4. Após as contas terem sido prestadas pelo responsável (peça 17, p. 5-46; e peça 18, p. 1-14 e 26-45), o Ministério do Turismo elaborou diversos pareceres para averiguar a execução física e financeira do objeto avençado (peça 1, p. 149-151, 155-163, 189-191 e 197-203). Ao final de sua supervisão ministerial, emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 (peça 1, p. 295-303), na qual relatou ressalvas de natureza técnica e financeira e concluiu que, até aquela ocasião, não haviam sido apresentados elementos suficientes que viabilizassem a elaboração de parecer conclusivo sobre a aplicação dos recursos voluntariamente transferidos, razão pela qual se aprovou a realização de diligência junto ao conveniente para o saneamento das falhas registradas.

5. Por conta disso, em 5/11/2010, mediante o Ofício 1.411/2010 (peça 1, p. 293), o MTur. comunicou ao conveniente que a prestação de contas estava passível de aprovação, desde que atendidos os requisitos tratados no parecer técnico destacado no parágrafo anterior. Em 10/5/2012, por meio do Ofício 7/2012 (peça 1, p. 309-311), reiterou a necessidade de se complementar a prestação de contas, em atendimento, assim, à comunicação anterior. Não obstante tais providências,

o responsável não compareceu aos autos, deixando de apresentar documentação ou quaisquer informações adicionais.

6. Esgotados os procedimentos administrativos, com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas elaborou, em 14/9/2012, o relatório de TCE 535/2012 (peça 1, p. 331-341), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, devido a não apresentação de documentação complementar, pelo montante de R\$ 200.000,00 (valor histórico), imputando a obrigação de ressarcir tal débito ao ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG.

7. Por intermédio da Nota de Lançamento 2012NL000142 (peça 1, pág. 347), processou-se a inscrição de José Miranda Barbosa em conta de responsabilidade pelo débito de R\$ 373.410,00, que representa a quantia original não aprovada, atualizada e com juros até tal época.

8. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 1241/2014 (peça 1, p. 359-362), concluiu pela imputação de débito ao responsável acima identificado. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo certificado de auditoria (peça 1, p. 363) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 364).

9. Em pronunciamento ministerial (peça 1, p. 371), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

10. Iniciada a tramitação desta TCE neste Tribunal, elaborou-se diligência ao órgão repassador para obtenção de cópia integral da prestação de contas (peça 6), cujo atendimento compõe a documentação de peças 9 e 12 a 24. Ademais, diligenciou-se à Caixa Econômica Federal, no intuito de se obter cópia dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, da aplicação financeira, bem como cópia dos cheques e outros documentos de saques (peça 5). Em resposta, A CEF remeteu os elementos constantes da peça 11.

12. Cabe destacar, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 17), que o objeto pactuado se constituía dos serviços de locação de palco (1.1), som e iluminação (1.2), camarotes (1.3) e cartazes (1.4), bem como das apresentações artísticas de “Os meninos de Goiás” (1.5), “Wilson Sideral” (1.6), “Teodoro e Sampaio” (1.7) e “Trio Chapahals” (1.8), os quais foram realizados pela empresa Tamma Produções artísticas Ltda. – ME, contratada diretamente pelo município de São João do Manhuaçu/MG, em consequência do processo de inexigibilidade de licitação INEX 0001/08 (peça 17, p. 38-46), tendo sido emitidas as Notas Fiscais 1364, de R\$ 200.000,00 (peça 18, p. 8), e 1312, de R\$ 20.000,00 (peça 18, p. 11).

13. O Ministério do Turismo, de acordo com o Relatório de TCE 535/2012 (peça 1, p. 331-341), reprovou as contas do Convênio 225/2008, exigindo a devolução integral dos recursos repassados, em virtude de o responsável não ter apresentado documentação complementar apta a elidir as ressalvas técnicas e financeiras consignadas na Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 (peça 1, p. 295-303). Da análise de tal parecer, constata-se que as ocorrências ressalvadas foram as seguintes:

a) não comprovação dos serviços de locação/instalação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, visto que o responsável, por ocasião da prestação de contas, deixou de remeter fotografias desse item na forma exigida pelo MTur.;

b) irregularidades nas notas fiscais da prestação de contas; e

c) irregularidades no procedimento licitatório.

14. Com relação às notas fiscais (Item VI.1 da Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 – peça

1, p. 299), o MTur. registrou a divergência do CNPJ estampado em tais documentos em relação ao cadastrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001-31, ao invés do oficial 86.476.264/0001-31), assim como a ausência da devida atestação e identificação do título e número do convênio

15. O MTur. também ressaltou as notas fiscais em decorrência do não recolhimento dos impostos devidos, além da ausência dos comprovantes dos respectivos pagamentos. A Instrução presente na peça 30 considerou que o expediente citatório inicial não deveria abarcar tais ocorrências. Primeiro, porque, mediante o depósito de R\$ 194.000,00 na conta corrente da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 18, p. 9), resta devidamente comprovado o pagamento da Nota Fiscal 1364 (peça 18, p. 8), que se refere à aplicação dos recursos da União. Tal pagamento se processou pelo valor líquido de tal nota fiscal, deduzido do ISSQN de R\$ 6.000,00. Segundo, não obstante o imposto não tenha sido efetivamente recolhido, houve a devolução ao MTur. dos recursos que seriam aplicados em seu pagamento, no valor de R\$ 5.988,86 (peça 18, p. 42-43). Assim, restaria ainda pendente de ressarcimento o valor original de R\$ 11,14 (R\$ 6.000,00 – R\$ 5.988,86). Levando-se em conta a baixa materialidade dessa quantia, não se justifica a adoção de esforços adicionais para sua cobrança, pois o custo de seu processamento seria, com certeza, superior ao potencial benefício pecuniário auferido.

16. No tópico pertinente ao procedimento licitatório (Item VI.2 da Nota Técnica de Reanálise 1217/2010 – peça 1, p. 301), o Ministério do Turismo ressaltou a falta dos contratos de exclusividade, além das respectivas publicações no Diário Oficial da União, celebrados entre as atrações artísticas que se apresentaram no evento pactuado e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., contratada diretamente por meio de inexigibilidade de licitação baseada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93. Ademais, destacou a indevida contratação de tal empresa para os serviços de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes, pois não são amparados pela hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada.

21. Quanto à responsabilização, a citação foi dirigida ao ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG, Sr. Jose Miranda Barbosa, visto que, na condição de subscritor do Convênio 225/2008, bem como por ter gerido integralmente os recursos repassados durante seu mandato (2005/2008), teve o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Ademais, para fins de ressarcir o prejuízo causado aos cofres públicos, o polo passivo desta TCE incluiu a empresa contratada, Tamma Produções Artísticas Ltda., visto que, por conta do pagamento que recebeu, beneficiou-se diretamente da indevida contratação por inexigibilidade de licitação, contribuindo, também, para a ocorrência de tal irregularidade, na medida em que não apresentou contratos de exclusividade válidos para representar as atrações artísticas do evento pactuado.

22. No que diz respeito à quantificação do débito, a empresa contratada e o ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG respondem solidariamente pelo valor de R\$ 194.000,00, na data de 1/7/2008 (peça 11, p. 3), concernente ao pagamento da Nota Fiscal 1364 (peça 18, p. 8). A verba repassada foi de R\$ 200.000,00. Haveria, assim, saldo remanescente para ser ressarcido de R\$ 6.000,00. Entretanto, o convenente devolveu, em 29/12/2009, a quantia de R\$ 5.988,86 (peça 18, p. 42-43). Por conseguinte, o saldo ainda pendente de solução seria de R\$ 11,14 (valor histórico). Considerando a baixa materialidade desse saldo, instrução presente na peça 30 propôs que fosse relevado, uma vez que a continuidade de sua apuração no âmbito deste Tribunal, bem como o processamento de sua cobrança na esfera judicial, teria, certamente, custo superior ao benefício pecuniário que potencialmente poderia ser auferido.

24. Assim, na instrução presente na peça 30 foi proposto citar Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00, ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG, e Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, o débito a seguir imputado, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já satisfeitos, nos termos da legislação em vigor:

Débito imputado:

Data	Valor (R\$)
1/7/2008	194.000,00

EXAME TÉCNICO

25. Os responsáveis foram citados por intermédio dos Ofícios Secex/MG 1.319 e 1.320 (peças 32 e 33), datados de 7/6/2016. A empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, embora regularmente citada, (conforme atesta AR presente na peça 36), não apresentou defesa, nem efetuou o pagamento do débito, mantendo-se omissa. Já o Sr. Jose Miranda Barbosa apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 38, a seguir elencados, em síntese:

a) o evento teve ampla divulgação e atendeu ao interesse público, vez que promoveu e turismo no município. O objetivo do convênio foi alcançado;

b) o seu sucessor e adversário político, com o propósito de prejudicar a regular prestação de contas, preferiu se omitir no que tange ao envio dos documentos necessários para demonstrar a regular aplicação dos recursos do referido convênio. Assim, a mera alegação de que os documentos relativos ao convênio não constam dos arquivos da prefeitura não mereceriam respaldo, pois por ocasião da transmissão de cargos todos os documentos sobre convênios teriam ficado à disposição do atual prefeito; e

c) na ocasião da assinatura do convênio, o Ministério do Turismo nada pactuou no sentido de que os contratos de exclusividade com os artistas contratados fossem registrados em cartório e que tal contrato deveria ser publicado no Diário Oficial da União. Somente após a realização do objeto deste convênio foi que o TCU recomendou ao Ministério do Turismo a tomar estas providências.

26. Quanto ao argumento referente ao item “25. a” não bastava somente a realização do evento e o atingimento do objetivo pactuado. Era necessário que fossem realizados os procedimentos legais e a apresentação de documentos idôneos comprobatórios da licitude das contratações realizadas com recursos provenientes do governo federal. Estes procedimentos não foram realizados.

27. Quanto ao argumento referente ao item “25. b” em casos análogos, ao examinar a questão de adversidade política com gestor sucessor, com eventual impedimento de busca de documentação, o TCU tem firmado o entendimento de que cabe ao responsável adotar as medidas necessárias, inclusive, junto à Justiça, por meio de ação de resgate de documentação, tal como no caso tratado no Acórdão 1.568/2006- TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Relator, Exmo. Ministro BENJAMIN ZYMLER, em seu Voto, assim se pronunciou, *in verbis*:

8. A responsável alegou, ainda, não ter acesso aos documentos que estariam guardados na Prefeitura. Além disso, ela afirmou que o seu sucessor poderia ter extraviado algum documento visando prejudicá-la, pois eles são adversários políticos. Em relação a essas alegações, cabe ressaltar que não cabe ao TCU garantir o acesso da responsável à referida documentação. As dificuldades na obtenção desses documentos, sejam elas de ordem política ou derivadas de eventual cerceamento de defesa, se não forem resolvidas com a Administração municipal atual, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não consta dos autos, entretanto, que a responsável tenha impetrado alguma ação junto ao Poder Judiciário, visando obter os documentos necessários à comprovação da correta aplicação dos recursos federais. Dessa forma, dificuldades decorrentes de rivalidades políticas não afastam o dever de prestar contas.

28. Adicionalmente, cabe destacar que o Sr. José Miranda Barbosa foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 1.217/2010, infringindo, assim, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; arts. 25, inciso III, e 116 da Lei 8.666/1993; e Cláusulas Segunda, II, alíneas “a”, “g” e “h”, e Décima, § 1º, alínea “j”, do aludido acordo, em decorrência dos seguintes fatos:

a) a locação/instalação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, não foi comprovada, devido à ausência de fotografias na forma exigida pelo MTur.;

b) a Nota Fiscal 1.364, de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, (peça 18, p. 8), não possui a devida atestação e identificação do título e número do convênio celebrado, além de estampar CNPJ diverso daquele registrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001-31, ao invés do oficial 86.476.264/0001-31);

c) falta dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, firmados entre os artistas que se apresentaram no evento “16º Aniversário de São João do Manhuaçu/MG, Festa Rural e Festa do Padroeiro São João Batista” e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME, contratada por meio do processo de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;

d) falta de publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade e do Contrato 73/2008, celebrado entre o município de São João do Manhuaçu/MG e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME para a montagem da estrutura e shows do evento acima destacado;

e) uso indevido do procedimento de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008 para a contratação dos itens de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes do evento objeto do Convênio 225/2008, visto que esses serviços não são autorizados pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição para contratá-los.

29. Quanto ao teor dos itens “a”, “b” e “e” o responsável não apresentou nenhum argumento de defesa. A ocorrência destes fatos, sem justificativas adequadas, já é suficiente para a sua condenação em débito pelo valor constante na citação.

30. Quanto ao argumento de defesa constante no item “25. c”, também não assiste razão ao responsável. No que tange aos contratos de exclusividade, a jurisprudência majoritária deste Tribunal é pelo entendimento de que a apresentação de tais contratos entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade, situação essa verificada no presente caso (peça 14, p. 7, 9, 11 e 15), não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

31. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, por intermédio do qual o Plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**; (destaque do original).

32. O aludido Acórdão é datado de 30/01/2008, data anterior a assinatura do mencionado convênio. Adicionalmente, a Lei 8.666/1993, que exige a publicação na imprensa oficial, é de data bastante anterior ao convênio (21/6/1993).

33. Adicionalmente o responsável não apresentou nenhum argumento de defesa quanto às seguintes irregularidades, conforme se verifica no item 29 desta instrução:

33.1 a locação/instalação de camarotes, no valor de R\$ 7.600,00, não foi comprovada, devido à ausência de fotografias na forma exigida pelo MTur.;

33.2 a Nota Fiscal 1364, de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 18, p. 8), não possui a devida atestação e identificação do título e número do convênio celebrado, além de estampar CNPJ diverso daquele registrado na base da Receita Federal (84.476.264/0001-31, ao invés do oficial 86.476.264/001-31); e

33.3 uso indevido do procedimento de inexigibilidade de licitação INEX 0001/2008 para a contratação dos itens de locação de palco, som e iluminação, camarotes e cartazes do evento objeto do Convênio 225/2008, visto que esses serviços não são autorizados pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, além de não restar comprovada a inviabilidade de competição para contratá-los.

34. Assim, as ocorrências constantes no item 28 desta instrução configuram irregularidades graves que causaram dano ao erário, razão pela qual justificam o julgamento das contas pela irregularidade bem como a cobrança do débito respectivo e a aplicação de multa aos responsáveis. Em especial, cabe destacar, ainda, que a nota fiscal 1364 de 1/7/2008, emitida pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, no valor total dos recursos públicos federais repassados - R\$ 200.000,00, (peça 18, p. 8), não é apta a comprovar o nexo de causalidade entre o recurso federal gerido e o objeto executado, requisito este essencial para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos conveniados. Quanto a tal constatação, que já seria suficiente pelo julgamento das contas do responsável pela irregularidade, ele não apresentou quaisquer justificativas.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida nos itens 25 a 34, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jose Miranda Barbosa, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

36. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, que se manteve omissa, portanto revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deverá também ser aplicada a ambos os responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes



o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 194.000,00	1/7/2008

Valor atualizado até 24/10/2016: R\$ 324.911,20. – (Demonstrativo de débito presente na peça 39).

b) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00; e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MG, em 26 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Herbert Newton Mota Guerra
AUFC – matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO - TC 002.589/2015-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexigibilidade de licitação indevida, serviços não comprovados e liquidação irregular de despesa.	Jose Miranda Barbosa, CPF 032.762.526-00, ex-prefeito de São João do Manhuaçu/MG.	1/1/2005 a 31/12/2008	Não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São João do Manhuaçu/MG, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 24.1.2, alíneas “a” a “e”, da instrução técnica.	A Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por conta das ocorrências descritas no item 24.1.2, alíneas “a” a “e”, da instrução técnica, acarretou a ocorrência de dano ao erário no total de R\$ 194.000,00.	- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - O responsável praticou o ato sem prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, como subscritor do acordo pactuado e gestor exclusivo dos recursos transferidos, tinha a obrigação de comprovar a execução de todas as metas do objeto pactuado, observando fielmente as normas legais, especialmente as atinentes à liquidação de despesas e à contratação direta mediante inexigibilidade de licitação.
Participação na aplicação irregular dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072).	Tamma Produções Artísticas Ltda. – ME, CNPJ 86.476.264/0001-31.	Não aplicável	Ter se beneficiado da aplicação irregular dos recursos do Convênio 225/2008 (Siafi 626072), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de São João do Manhuaçu/MG, bem como por ter participado das irregularidades mencionadas no item 24.1.2, alíneas “a” a “e”, da instrução técnica.	A participação nas irregularidades relatadas no item 24.1.2, alíneas “a” a “e”, da instrução técnica, e o benefício obtido da aplicação irregular dos recursos do Convênio 194/2004, materializado pelo pagamento recebido com base na Nota Fiscal 1364, contribuíram para a ocorrência de dano ao erário no total de R\$ 194.000,00.	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa responsável deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.